



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281842

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029672-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacupiranga, em que é agravante CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL, é agravado PERINALDO LIMA RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E VIVIANI NICOLAU.

São Paulo, 25 de março de 2025.

DONEGÁ MORANDINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3ª Câmara de Direito Privado

Agravo nº 2029672-48.2025.8.26.0000

Comarca: Jacupiranga

Agravante(s): Central Nacional Unimed - Cooperativa

Central

Agravado(a)(s): Perinaldo Lima Rodrigues

Voto nº 64.042rcs

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO.

Irresignação contra decisão saneadora que rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa. Não acolhimento. Valor da causa. Adoção do valor do medicamento prescrito referente a um ano de tratamento, na forma do art. 292, § 2º, Código de Processo Civil. Preço do medicamento, ademais, não infirmado expressa e diretamente pela agravante. Precedentes da Câmara e desta Corte. Decisão mantida.

AGRAVO DESPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 565/567 da origem, que, em sede de ação de obrigação de fazer, rejeitou a preliminar de impugnação ao valor da causa.

Requer a parte agravante, consoante as razões de fls. 01/08, a reforma da r. decisão agravada. Sustenta, em breve síntese, que *“o valor dado à causa pela parte autora*

não encontra respaldo no artigo 292, inciso II, do Código de Processo Civil. Isso porque o valor astronômico atribuído, na importância de R\$ 284.123,40, é aleatório e é excessivo; não guarda relação com o objeto da ação e visa apenas inviabilizar que a Unimed exerça o seu direito de defesa, quanto a possibilidade de interposição de recurso, frente ao alto custo processual considerando o valor dado à causa. O valor da causa deve seguir, além dos parâmetros firmados em lei, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e se tratando de plano de saúde, deve ser o valor de 12 vezes o valor da mensalidade”.

Recurso processado sem atribuição de efeito ativo/suspensivo (fl. 69).

Sem contraminuta (fl. 71).

Não houve objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso não comporta provimento.

Com efeito.

Consoante se extrai da petição inicial, busca o agravado a condenação da agravante ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na cobertura e fornecimento do medicamento Ocrelizumabe (Ocrevus).

In casu, ainda que houvesse uma estimativa de tempo de duração do tratamento pelo médico responsável,

tratar-se-ia de circunstância imprevisível, já que, de fato, o fornecimento do medicamento dar-se-á por tempo indeterminado, isto é, enquanto perdurar a enfermidade que acomete a parte autora.

Nestes casos, para fixação do valor da causa, a solução adotada por esta 3ª Câmara, assim como por outras Câmaras deste E. TJSP, é pela incidência da previsão do artigo 292, § 2º, do CPC: ***“O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações”.***

Assim, o valor da causa deve equivaler a soma de doze aquisições do medicamento em questão, de forma a aproximá-lo ao real proveito econômico perseguido pelo agravado nos autos de origem, conforme determina o artigo 292, § 3º, do CPC. Soma-se a isso, ainda, o fato de que a agravante não infirmou, expressa e diretamente, o preço do medicamento informado à fl. 36.

Nesse sentido, bem destacou a r. decisão agravada: ***“o valor da causa nas ações que têm por objeto o cumprimento de obrigação de fazer deve corresponder ao valor econômico do bem jurídico pretendido. No caso, o montante atribuído (R\$ 284.123,40) corresponde ao***

custo anual do tratamento pleiteado, conforme orçamentos e documentos juntados aos autos, estando em consonância com o benefício econômico pretendido pelo autor”.

A propósito, precedentes da Câmara e desta Corte: ***“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para determinar à ré o custeio de medicação prescrita no curso de tratamento autoimune. Apelo da requerente. Parcial acolhimento. Insurgência quanto ao acolhimento do valor da causa. Adoção do valor do medicamento prescrito referente a um ano de tratamento, na forma do art. 292, § 2º, CPC. Precedentes (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”*** (TJSP; Apelação Cível 1030082-12.2022.8.26.0071; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/10/2023; Data de Registro: 11/10/2023, grifou-se).

E, ainda: ***(TJSP; Agravo de Instrumento 2304250-32.2024.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 12/11/2024; Apelação nº 1025453-98.2022.8.26.0554; Relator(a): Moreira Viegas;***

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data de Publicação: 23/08/2023).

3. Portanto, de rigor a manutenção da r. decisão agravada, nos termos da fundamentação supra.

AGRAVO DESPROVIDO.

Donegá Morandini
Relator